



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

LEI Nº 731/2013 - 17 DE DEZEMBRO DE 2013

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 142/1980

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPIUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GESTÃO: MAURICIO BERNARDINO DE SOUSA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

LEI Nº731/2013

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 142/1980  
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
ITAPIUNA-CE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Itapiuna-CE (Lei nº 142 de 31 de dezembro de 1980) com suas alterações constantes de Leis posteriores, as demais Leis Tributárias Municipais em vigor, bem como as normas regulamentares que dispõem sobre a sua execução, com base na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, e ajustando-se a Lei Complementar 116/03 dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Legislação Estadual, no limite de sua competência, a Lei Orgânica do Município de Itapiuna-CE e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

**LIVRO PRIMEIRO**

**PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS**

Art. 3º - Além dos tributos que vierem a ser criado ou transferido a sua competência, constituem receita do Município a proveniente dos seguintes tributos:

**I - IMPOSTOS:**

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre serviços de qualquer natureza;
- c) Sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

II - TAXAS:

- a) As de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição; e
- b) As decorrentes do exercício pelo poder de polícia do município.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Parágrafo Único - Decorrente de obras públicas. Além dos tributos constantes neste código, constitui ainda receita do Município de Itapiúna-CE, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privados, conforme definido em regulamento.

**TÍTULO I**

**IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I**

**Fato Gerador e Incidência**

Art. 4º - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio, calçamento, canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora da zona referida neste artigo.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou do seu destino.

Art. 6º - O bem imóvel para efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## **SEÇÃO II**

### **Sujeito Passivo**

Art. 8º - Contribuinte ou responsável do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:

- I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;
- II - o compromissário comprador;
- III - o comodatário ou credor anticrético.

§ 2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, e de uso ou habitação.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

§ 3º - O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido compromissário comprador.

### **SEÇÃO III**

#### **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 9º - A base de calculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - no caso de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos o valor do terreno e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 10º - O valor venal do imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observado no Anexo I deste Código e conforme regulamento;
- II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado no Anexo I deste Código e conforme regulamento.

§ 1º - Na apuração do valor do metro quadrado de construção o Prefeito Municipal ou a Comissão de Avaliação especialmente designada para tal fim, deverá observar os seguintes critérios:

- I - o preço médio da construção civil por metro quadrado no exercício anterior ao do lançamento;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes nas vias, logradouros públicos ou adjacências;
- III - declaração do contribuinte, não impugnada pelo Fisco e decisões judiciária passadas em julgado.

§ 2º - Em relação ao valor do metro quadrado de terreno, observará o seguinte:

- I - o preço médio dos terrenos próximos, nas últimas transações imobiliárias de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário;
- II - os fatores indicados nos incisos II e III do parágrafo anterior.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11º Quando não forem objetos da utilização previstos no artigo anteriores, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, pelo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

mesmo índice oficial em que for apurada a inflação no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 12º - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

Terreno	1,00 %
Prédio	0,50 %
Gleba	0,20 %

- I - 1 % (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do artigo 6º deste Código;
- II - 0,50 % (meio por cento), tratando-se de prédio;
- III - 0,20 % (zero virgula vinte por cento), para os imóveis em áreas urbanizadas ou urbanizáveis do município, com área superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único - Entende-se por gleba, a porção de terra contínua situada na zona urbana ou urbanizável do município, com área superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

#### SEÇÃO IV

##### Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 13º - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto. A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como as averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 14º - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 15º - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos, serem inscritos de ofício.

#### SEÇÃO V



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

---

### **Lançamento**

Art. 16º - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do imóvel, sem prejuízo de outras comunicações ou penalidades.

Art. 17º - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e rege-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento do imposto de cada exercício corresponde ao fato gerador ocorrido em 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 18º - O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 19º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 20º - As reclamações contra lançamento deverão ser feitas ao setor fazendário através de requerimento por escrito, conforme regulamento.

Art. 21º - A revisão de lançamento será feita sempre que o contribuinte verificar erros nos valores lançados e deverá requerer por escrito, conforme regulamento.

### **SEÇÃO VI**

#### **Arrecadação**

Art. 22º - O imposto será pago em cota única ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10 % (dez por cento).





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

§ 2º - No caso de pagamento parcelado, o contribuinte não terá direito ao referido desconto do parágrafo anterior.

§ 3º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 23º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerá antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante.

### **SEÇÃO VII**

#### **Infrações e Penalidades**

Art. 24º - Serão punidos com multa da 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;
- II - Erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 25º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 0,30 % (zero vírgula trinta por cento) sobre o valor do tributo por cada dia de atraso, até o limite de 20 % (vinte por cento), mais acréscimo de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e mais correção de acordo com a taxa SELIC, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Isenções**

Art. 26º - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o caput deste artigo, poderão ser estendidas, as situações abaixo definidas na forma do regulamento deste código:

- I - os imóveis cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 3 (três) UFMI;
  - II - pertencentes a sociedades civis, sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- 

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

- III - os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva, pelo poder desapropriante;
- IV - pertencente a particular, quando a fração for cedida gratuitamente para uso da União, Estado, Município ou suas autarquias;
- V - pertencente a entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;
- VI - cujo valor do imposto seja inferior ao custo anual do seu lançamento, definido em regulamento.
- VII - Pertencente à viúva, aposentado (a), ex-combatente, militar na reserva, pessoas com doenças incuráveis, pessoas inválidas para o trabalho, desde que possuam um só imóvel, e nele residam.

**SEÇÃO IX**

**Planta Genérica de Valores**

Art. 27º - O Prefeito Municipal, poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta por 5 (cinco) membros, conforme regulamento.

Art. 28º - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas “a” e “c” do inciso I do artigo 3º deste Código.

Art. 29º - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme o Anexo I deste Código.

Art. 30º - Os valores unitários por metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

- I - a quadras, a quarteirões, a logradouros;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados no Anexo I deste Código, relativo às construções.

Art. 31º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

---

- I - o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 32º - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizado, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 33º - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 34º - As disposições constantes nesta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo, estabelecerá por Decreto, a inclusão, a exclusão e a pontuação dos itens constantes no anexo I, deste Código, com o objetivo de ajustá-lo ao cadastro técnico do Município de Itapiuna-CE.

## **CAPÍTULO II**

### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 35º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, por empresa ou profissional autônomo, independentemente ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

§ 4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 36º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 36º os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 37º - Sujeita-se ao imposto os serviços de:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
  - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza
  - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
  - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres
  - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres
  - 4.04 – Instrumentação cirúrgica
  - 4.05 – Acupuntura
  - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares
  - 4.07 – Serviços farmacêuticos
  - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia
  - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental
  - 4.10 – Nutrição.
  - 4.11 – Obstetrícia
  - 4.12 – Odontologia
  - 4.13 – Ortóptica

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

---

- 4.14 – Próteses sob encomenda
- 4.15 – Psicanálise
- 4.16 – Psicologia
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres
  - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia
  - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária
  - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária
  - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres
  - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres
  - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
  - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
  - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres
  - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
  - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres
  - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres
  - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres
  - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
  - 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
  - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres
  - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia

7.04 – Demolição

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres

7.08 – Calafetação

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

---

- 9.03 – Guias de turismo
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres
  - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada
  - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer
  - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
  - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
  - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios
  - 10.06 – Agenciamento marítimo
  - 10.07 – Agenciamento de notícias.
  - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios
  - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial
  - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres
  - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
  - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas
  - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas
  - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
  - 12.01 – Espetáculos teatrais
  - 12.02 – Exibições cinematográficas
  - 12.03 – Espetáculos circenses.
  - 12.04 – Programas de auditório
  - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres
  - 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres
  - 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
  - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
  - 12.10 – Corridas e competições de animais
  - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
  - 12.12 – Execução de música
  - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
  - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza
- 13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
- 14.02 – Assistência técnica
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem
- 14.13 – Carpintaria e serralheria
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
- 17.07 – Franquia (**franchising**).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica
- 17.15 – Auditoria
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira
- 17.20 – Estatística
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
- 22 – Serviços de exploração de rodovia
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres
- 25 – Serviços funerários
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

- paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos
- 25.03 – Planos ou convênio funerários
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia
- 36.01 – Serviços de meteorologia
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequin
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
- 38 – Serviços de museologia
- 38.01 – Serviços de museologia
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

Art. 38º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 35 desta Lei.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 39º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

§ 1º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce Atividade Econômica ou Profissional.

§ 2º - A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

### **SEÇÃO II**

#### **BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE**

Art. 40º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 41º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFMI – Unidade Fiscal Municipal de Itapiúna com Valor Atribuído, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFMI} \times \text{VA}$$

Art. 42º - Os VA – Valores Atribuídos estão definidas no anexo II desta Lei.

Art. 43º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

Art. 44º - Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

### **SEÇÃO III**

#### **BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

#### **SOB A FORMA DE TRABALHO IMPESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE**

#### **E DE PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA**

#### **NOS SUBITENS 3.03 E 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS**

Art. 45º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 46º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 47º - As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo II desta Lei, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 48º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 49º - Mercadoria:

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

### Art. 50º - Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é a coisa móvel que, após serem comprados, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquiridos, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

### Art. 51º. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 52º. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 53º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

Art. 54°. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 55°. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 56°. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 57° Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

### **SEÇÃO IV**

#### **BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NO SUBITEM 3.03 DA LISTA DE SERVIÇOS**

Art. 58°. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 59°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

Art. 60°. A ALC – Alíquota Correspondente está contida no anexo II desta Lei.

Art. 61°. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento

:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 62°. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 63°. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 64°. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 65°. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 66°. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 67°. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

### **SEÇÃO V**

#### **BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NO SUBITEM 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

Art. 68º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 69º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Art. 70º. A ALC – Alíquota Correspondente está contida no anexo II desta Lei.

Art. 71º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 72º. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 73º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 74º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 75º. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 76º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 77º Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento

**SEÇÃO VI**  
**SUJEITO PASSIVO**

Art. 78º. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço, constante da lista do ART 37º deste código, na forma da Lei Complementar 116/2003 de 31 de Junho de 2003

**SEÇÃO VII**  
**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 79º. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 80º. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços;

II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;

III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, N° 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no CE – Cadastro Economico;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

Parágrafo Único. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste Artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa.

V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 81º. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 82º. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da UFMI – Unidade Fiscal Municipal de Itapiúna-CE com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = (\text{UFMI} \times \text{ALC}) : 12$$

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 83º Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 84º. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

### **SEÇÃO VIII**

#### **LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 85º. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme Tabela de Vencimentos baixados por Decreto do Chefe do Executivo, será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

§ 1º A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – à atualização monetária que será calculada dividindo-se o valor originário do débito pela UFMI do dia do vencimento, multiplicando-se o resultado pela UFMI do dia do pagamento;

II – à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – à multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito atualizado monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário.

Art. 86º O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 87º. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 88º. No caso previsto no inciso I, do art. 85, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFMI – Unidade Fiscal Municipal de Itapiuna com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFMI} \times \text{ALC}$$

Art. 89º. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 85, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

### **ISSQN = PS x ALC**

Art. 90º - No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 85, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

### **ISSQN = PS x ALC**

Art. 91º - No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 85, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

Art. 92º. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 85 desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Art. 93º. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 94º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 95º - Os serviços incluídos na Lista do artigo 37º, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 96º - Será instituído o Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas.

### NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS

Art. 97º- Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa de Serviços, na forma do Anexo VI, parte integrante deste Código, a ser emitida exclusivamente pelos agentes do Fisco Municipal, nas prestações de serviços nas seguintes hipóteses:

- I - quando for prestado serviços por pessoa física;
- II - quando for prestado serviços por pessoa jurídica, não inscrita no cadastro de prestadores de serviços;
- III - quando se proceder à complementação de ISS de Nota Fiscal ordinária;
- IV - qualquer caso em que não se exigir a Nota Fiscal própria, inclusive nas prestações de serviços realizadas por não contribuintes de ISS;
- V - quando os serviços forem prestados diretamente à Prefeitura Municipal de Itapiuna-CE por pessoa jurídica, mesma inscrita no Cadastro de Prestadores de Serviços, se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza for recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal de Itapiuna-CE.

Art. 98º - A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida no mínimo em 4 (quatro) vias, com os seguintes destinos:

- I - a primeira e a segunda vias destinam-se ao contratante do serviço;
- II - a terceira via destina-se ao prestador do serviço;
- III - a quarta via é fixa no bloco para controle do Fisco Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

---

Art. 105º - Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa, ficam dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

**SEÇÃO V**

**Lançamento**

Art. 106º - O imposto será lançado:

I - sempre que o serviço for prestado no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pela sociedade de profissionais.

Art. 107º - O imposto a que se refere o artigo desta Lei, será calculado mensalmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 108º - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 109º - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando o contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade, volume de negócios ou de atividades, a critério exclusivo da autoridade competente;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso as penalidades cabíveis.

Art. 110º - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 111º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livro fiscais e da emissão de documentos.

Art. 112º - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 113º- Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 114º- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

## **SEÇÃO VI**

### **Inscrição**

Art. 115º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, quaisquer das atividades relacionadas nos artigos anteriores, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

## **SEÇÃO VII**

### **Escrita Fiscal**

Art. 116º - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Arrecadação**

Art. 117º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do artigo 106º o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do artigo 106º, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 118º - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no período mensal e recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;
- III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte e apuração pela autoridade administrativa competente.

Art. 119º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

**SEÇÃO IX**

**Penalidades**

Art. 120º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 0,30 % (zero vírgula trinta por cento) sobre o valor do tributo por cada dia de atraso, até o limite de 20 % (vinte por cento), mais acréscimo de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e mais correção de acordo com a taxa SELIC, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 121º - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas no que estabelece o Regulamento deste Código:

- I - multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFMI:
  - a) não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
  - b) inscrição, alteração, comunicação de venda, transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência do ramo da atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.
- II - multa de importância igual a 100 (cem) UFMI, nos casos de:
  - a) falta de livros fiscais;
  - b) falta de escrituração do imposto devido;
  - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
  - d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.
- III - multa de importância igual a 150 (cento e cinquenta) UFMI, nos casos de:
  - a) falta de declaração de dados;
  - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV - multa de importância igual a 200 (duzentos) UFMI, nos casos de:
  - a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração, até o limite de 350 (trezentos e cinquenta) UFMI;
  - b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
  - c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros fiscais ou documentos fiscais exceto nos casos previstos em regulamento;
  - d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
  - e) embaraço ou impedimento à fiscalização.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

- V - multa de importância igual a 100 % (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido efetivamente do imposto, em caso de comprovada fraude e sem prejuízo da aplicação do imposto;
- VI - Multa de importância igual a 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- VII - Multa de importância igual a 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto no caso de não retenção do imposto devido.

### **SEÇÃO X**

#### **Isenções**

Art. 122º- São isentos do Imposto:

- I - as casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- II - jornaleiros, engraxates, sapateiros remendões, lavadeiras, pessoas reconhecidamente pobres e outros artesãos, que exerçam a profissão sem auxílio de terceiros;
- III - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório mantido por sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;
- IV - as associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativa, jogos desportivos e pequenos espetáculos realizados por artistas do município.

### **CAPÍTULO III**

## **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS**

### **SEÇÃO I**

#### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 123º - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso inter vivos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - o imposto incide sobre bens situados no município.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

Art. 124º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - Dação em pagamento;
- III - Permuta;
- IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - Tornas ou reposições que ocorram:
  - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o conjugue ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município; quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VI - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII - Instituição de fideicomisso;
- VIII - Enfiteuse e subenfiteuse;
- IX - Rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
- X - Concessão real do uso;
- XI - Cessão de direitos de usufruto;
- XII - Cessão de direitos de usucapião;
- XIII - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o ato da arrematação ou adjudicação;
- XIV - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XV - Acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVI - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVII - Qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIII - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - Quando vendedor exercer o direito de prelação;
- II - No pacto de melhor comprador;
- III - Na retrocessão;
- IV - Na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - A permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;
- II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território ou do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

---

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO II**

### **Não Incidência**

Art. 125º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens, imóveis e direitos quando:

- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

## **SEÇÃO III**

### **Sujeito Passivo**

Art. 126º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o bem adquirido.

Art. 127º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 128º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme o estabelecido em regulamento.

Art. 129º - Os tabeliães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 130º - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 131º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## **SEÇÃO IV**

### **Base de Cálculo e Alíquota**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

Art. 132º - A base de cálculo do imposto é:

- I - Nas transmissões, em geral, por ato inter vivos a título oneroso o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que a Fazenda Municipal conceda;
- II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel apurado no momento de sua avaliação pela instituição ou extinções referidas, reduzidas a metade;
- VII - Nas cessões inter vivos de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago em observação à Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 133º - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e em Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 134º - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - % (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2 % (dois por cento).

### **SEÇÃO V**

#### **Arrecadação**

Art. 135º - O imposto será pago:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no item anterior, quanto às transmissões fora do Município;
- III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o tipo de transmissão for sentença judicial.

Art. 136º - O pagamento do imposto será efetuado mediante guia de recolhimento de ITBI ou através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM.

### **SEÇÃO VI**

#### **Restituição**

Art.137º - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a mais.

### **SEÇÃO VII**

#### **Infrações e Penalidades**

Art. 138º - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 139º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 0,30 % (zero vírgula trinta por cento) sobre o valor do tributo por cada dia de atraso, até o limite de 20 % (vinte por cento), mais acréscimo de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e mais correção de acordo com a taxa SELIC, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumpram o previsto neste artigo.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

Art. 140º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, depois de corrigido monetariamente.

### **TÍTULO II**

#### **TAXAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **Fato gerador e Incidência**

Art. 141º - As taxas de serviços públicos têm como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos a:

- I - coleta de lixo - TCL;
- II - limpeza pública - TLP;
- III - conservação de vias e logradouros públicos - TCC;
- IV - iluminação pública - TIP.

Art. 142º - A taxa de coleta de lixo compreende as atividades de coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado, que serão cobrados através de preço público.

Art. 143º - A taxa de limpeza pública abrange as atividades da varrição, limpeza e lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

Art. 144º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados de vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento de meio-fio;

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

- d) melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda, tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 145º - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços efetivamente prestados de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes com luminárias e lâmpadas, medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, transformadores e dos materiais utilizados, conservação, substituição de partes do equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 146º - O contribuinte da taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

### **SEÇÃO II**

#### **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 147º - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

- I - em relação ao serviço de coleta de lixo por m<sup>2</sup> (metros quadrados) de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das alíquotas previstas nas letras “a”, “b” e “c” do item 4 do Anexo IV, deste Código;
- II - em relação ao serviço de limpeza pública, por metro linear (de testada), para cada imóvel considerado, com aplicação das alíquotas previstas no item 2 do Anexo IV, deste Código;
- III - em relação ao serviço de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota prevista no item 3 do Anexo IV, deste Código, para cada imóvel considerado;
- IV - em relação ao serviço de iluminação pública, de acordo com o Convênio mantido entre o Município e a concessionária de energia elétrica, item 1 do Anexo IV, deste Código.

### **SEÇÃO III**

#### **Lançamento**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

---

Art. 148º - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Arrecadação**

Art. 149º - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares, coincidindo no que possível com as regras aplicadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 150º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública.

#### **SEÇÃO V**

##### **Infrações e Penalidades**

Art. 151º - Aplicam-se aos contribuintes das Taxas de Serviços Públicos, as mesmas penalidades previstas no artigo 24 desta Lei, pelo descumprimento das obrigações acessórias.

#### **CAPÍTULO II**

##### **TAXA DE LICENÇA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 152º - As taxas de licença têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município, que deve levar em conta: segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, tranqüilidade pública, propriedade, direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento - TLL;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial - THE;
- c) a veiculação de publicidade em geral - TVP;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos - TEO;
- e) o abate de animais - TAA;
- f) a ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos - TOA.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

Art. 153º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 154º - A taxa de localização será devida e deverá ser emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - O Alvará de Licença conterà os seguintes elementos caracterizados:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido, CPF/CGC;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida.

Art. 155º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 156º - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 153º

Art. 157º - Fora de horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

Parágrafo Único - O pagamento da taxa relativo à licença para funcionamento em horário especial abrangerá qualquer das modalidades referidas no caput deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos em regulamento.

Art. 158º - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público, conforme regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 159º - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se for insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 160º - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da inspeção sanitária para distribuição local.

Art. 161º - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos têm como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a letra “F” do Anexo IV deste Código, conforme regulamento.

Art. 162º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 149º deste Código.

### **SEÇÃO II**

#### **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 163º - As taxas de licença pelo exercício do poder de polícia serão calculadas de acordo com as letras “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “F” do Anexo IV deste Código e a Unidade Fiscal do Município de Itapiúna - UFMI.

§ 1º - A taxa de licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento - TLL, será calculada de acordo com a letra “A” do Anexo IV deste Código.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial - THE, será calculada de acordo com a letra “B” do Anexo IV deste Código.

§ 3º - A taxa de licença para veiculação de publicidade - TVP, será calculada de acordo com a letra “C” do Anexo IV deste Código.

§ 4º - A taxa de licença para execução de obras arruamentos e loteamentos - TEO, será calculada de acordo com a letra “D” do Anexo IV deste Código.

§ 5º - A taxa de licença para abate de animais - TAA, será calculada de acordo com a letra “E” do Anexo IV deste Código.

§ 6º - A taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos - TOA, será calculada de acordo com a letra “F” do Anexo IV deste Código.

### **SEÇÃO III**

#### **Lançamento**

Art. 164º - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

Parágrafo Único - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

§ 3º - Na hipótese do lançamento de que trata o caput deste artigo, caso haja parcelamento do imposto, a taxa acompanhará na proporção, relativa ao imposto.

### **SEÇÃO IV**

#### **Arrecadação**

Art. 165º - As taxas de licença em todas as modalidades do artigo 152º, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte.

§ 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, será cobrada do contribuinte interessado, somente uma taxa de expediente.

§ 2º - Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, a critério do poder executivo.

### **SEÇÃO V**

#### **Infrações e Penalidades**

Art. 166º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo da atividade, e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo da 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

### **SEÇÃO VI**

#### **Isenções**

Art. 167º - São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas, os engraxates ambulantes, os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- II - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas, as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, Estado, Município e de suas autarquias, construção de muros de arrimo e muralha de sustentação;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - as associações: de classe, religiosas, clubes esportivos, escolas sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches comunitárias;
- V - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VI - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- VII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;

### **SEÇÃO VI**

#### **Taxa de Licenciamento Ambiental- TLA**

Art. 168 - A Taxa de Licenciamento Ambiental- TLA, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Itapiúna, para fiscalizar a realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 169 - Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Itapiúna produzirem impacto ambiental, serão objetos de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I - ao parcelamento do solo;
- II - pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III - construção de conjunto habitacional;
- IV - instalação de indústrias;

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

**Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000**  
**FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88**

---

- V - construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
- VI - postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII - obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- VIII - empreendimentos de turismo e lazer; e
- IX - demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento.

Art. 170 - Os licenciamentos ambientais, no Município de Itapiúna, estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes estágios:

- I - Licença Ambiental Prévia;
- II - Licença Ambiental de Instalação;
- III - Licença Ambiental de Operação; e
- IV - Licenças Ambientais Diversas.

§ 2º - As bases de cálculo para as licenças ambientais prévias, de instalação, de operação e diversas serão fixadas de acordo com a classificação constante no Anexo VII, deste Código.

§ 3º - As Licenças Ambientais de Operação, referentes aos incisos I a IX, do art. 169, deste Código, quando necessário, serão renovadas anualmente, mediante recolhimento da respectiva taxa.

Art. 171. A expedição da licença ambiental dependerá da realização e apresentação de serviços técnicos, da elaboração de estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório, ou sendo o caso, de estudo, parecer, perícia, audiência pública, análise, vistoria ou realização de outros serviços, em razão do grau de complexidade e natureza.

Art. 172. Os custos correspondentes aos serviços técnicos necessários ao licenciamento correrão a cargo do requerente.

Art. 173. A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito estadual e federal, se necessária a manifestação destes entes, e terá prazo de duração ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

Art. 174. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator à advertência, através de notificação com vista a cessar a irregularidade, sob pena de multa equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e outras sanções, entre as quais:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

- a) embargo;
- b) interdição;
- c) suspensão de atividades, até correção das irregularidades;
- d) desfazimento, demolição ou remoção; e
- e) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.

§ 1º - A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de uma até cem vezes o valor da respectiva Licença, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência.

§ 2º - O não recolhimento da multa, na data de seu vencimento, implicará em inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações previstas na legislação.

§ 3º - A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator corrigir a degradação ambiental, no prazo estipulado.

Art. 175 - A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação, ou instalação, fixadas na legislação, após concedida a respectiva licença, ensejará sua imediata cassação.

**Parágrafo Único.** O disposto no *caput*, deste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a cem vezes o valor licença, além da responsabilização por danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 176. A notificação e o respectivo procedimento e processo administrativo que se originar em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observará os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 177. O valor da TLA será o constante no Anexo VII, seguidos das tabelas :1;2;3. Que será parte integrante deste Código.

### **Seção VIII**

#### **Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios - TLFA Subseção I**

##### **Do fato gerador e da incidência da TLF A**

Art. 178. A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios - TLF A, fundada no poder de polícia, tem como fato gerador, o licenciamento e fiscalização do cumprimento das normas que disciplinam a exploração ou utilização de anúncio, a pertinência aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, e em observância às normas municipais de posturas, por qualquer meio ou processo:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

---

- I - de anúncios; e
- II - de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade.

§ 1º - A TLFA incidirá sobre todos os anúncios e engenhos instalados, inclusive, nos imóveis particulares, em locais visíveis ou de acesso, e ainda, nas vias e logradouros públicos situados no Município.

§ 2º - Para efeito do inciso I, do caput, deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica, mesmo quando afixado em veículo de transporte.

§ 3º - Para efeito do inciso II, do caput, deste artigo, consideram-se engenho de divulgação, de propaganda e de publicidade:

- I - tabuleta ou out-door: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;
- II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofre deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;
- III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro.
- IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;
- V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210x297mm (A4); e
- VI - dispositivo de transmissão de mensagem: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 4º - São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I - mobiliário urbano;
- II - tapumes de obras;
- III - muros de vedação;
- IV - veículos motorizados ou não;
- V - aviões e similares; e

VI - balões e bóias.

§ 5º - Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 179. No caso de existir em uma única fachada um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

§ 1º - Se o estabelecimento alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TLFA será estabelecida conforme se apresentam os engenhos de divulgação.

§ 2º - São formas de apresentação dos engenhos de divulgação:

- I - luminosos e iluminados;
- II - luminosos intermitentes; e
- III - inflados.

§ 3º - Para efeito do disposto no § 2º, deste artigo, são engenhos:

- I - luminosos aqueles que possuem fonte luminosa integrada à sua estrutura interna;
- II - iluminados aqueles em que a fonte luminosa é externa, podendo ser acoplada ou não, à estrutura do engenho; e
- III - inflados, os balões e bóias que contém ar ou gás estável, independentemente do seu formato ou dimensões.

§ 4º - São engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham expressão do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos os que contenham área útil menor ou igual a um metro quadrado.

Art. 180. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência da Taxa.

### **Subseção 11**

#### **Da não-incidência da TLF A**

Art. 181. A TLF A não incide quanto:

- I - aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**  
Av. São Cristóvão, Nº 215, Centro – Itapiúna-Ce / CEP: 62740-000  
FONE/FAX: (88)3431.1306 – 3431.1210 - CNPJ: 07.387.509/0001-88

---

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais e esportivas desde que sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal, e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VI - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excede a um metro quadrado; \_

VII - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, profissão, telefone e email;

X - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até um metro quadrado, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII - aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; e

XIV - exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;